



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1703/2022

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2022.

Processo nº 0200431-76.2022.8.19.0001,  
ajuizado

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Senna alexandrina Mill. + Cassia fistula L. 4,878mg + 4,719mg geleia** (Tamarine®).

### I – RELATÓRIO

1.  De acordo com laudo e receituário médicos (fls. 28 e 29) em impresso próprio da médica , emitido em 14 de fevereiro de 2022, e Formulário Médico da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (fls. 30 a 35), preenchido em 25 de abril de 2022 pela médica citada, a Autora, com 82 anos, encontra-se com **constipação intestinal**, necessitando do uso contínuo de **Senna alexandrina Mill. + Cassia fistula L. 14,634mg + 11,7mg** (Tamarine®) – 01 colher ao dia após o almoço. Foi informado que **já fez uso de óleo mineral que se mostrou ineficaz.**

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre as normas para o financiamento da assistência farmacêutica, promovendo a sua organização em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, considera, inclusive, as normas de financiamento e de execução dos Componentes Básico e Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.



8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

### DO QUADRO CLÍNICO

1. A **constipação intestinal** (CI) não é considerada uma patologia, mas, um sintoma que interfere na qualidade de vida. A CI é caracterizada por manifestações que podem interferir de maneira variada sobre as funções colônicas e anorretais. Embora a CI seja considerada problema de diminuição da frequência das evacuações, a sintomatologia é complicada e subjetiva. Dentre os sintomas, incluem a dificuldade em evacuar, sensação de evacuação completa, desconforto, dor, mal-estar e distensão abdominal<sup>1</sup>.

### DO PLEITO

1. **Senna alexandrina Mill. + Cassia fistula L. geleia** (Tamarine<sup>®</sup>) é indicado para o tratamento sintomático de intestino preso, das constipações primárias e secundárias e na preparação para os exames radiológicos e endoscópicos<sup>2</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. De início, cumpre informar que o medicamento **Senna alexandrina Mill. + Cassia fistula L. 4,878mg + 4,719mg geleia** (Tamarine<sup>®</sup>) **está indicado** no tratamento da condição clínica descrita para a Autora – **Constipação Intestinal**.

2. O medicamento **não foi avaliado** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), assim, **não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) fornecidos pelo SUS no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

3. Em alternativa ao medicamento aqui pleiteado, vale dizer que a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro fornece por meio da Atenção Básica, conforme REMUME-RIO (2018), o Óleo Mineral Puro (frasco 100mL)

4. Entretanto, a médica assistente afirma em folha 33 que a Autora já fez uso de Óleo Mineral e que ele não foi eficaz em seu tratamento.

5. O medicamento pleiteado **Senna alexandrina Mill. + Cassia fistula L. geleia** (Tamarine<sup>®</sup>) possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

6. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 21 e 22, item “*VII*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao provimento de “...*bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam*

<sup>1</sup> ANTUNES, M.D. et al. Constipação intestinal em idosos e a relação com atividade física, alimentação e cognição: uma revisão sistemática. Rev Med (São Paulo). 2019 maio-jun.;98(3):202-7.

<sup>2</sup> Bula do medicamento Senna alexandrina Mill. + Cassia fistula L. 4,878mg + 4,719mg geleia (Tamarine<sup>®</sup>) por Cosmed Indústria de Cosmético e Medicamentos S.A.. Disponível em: < <https://www.tamarine.com.br/bulas/bula-tamarine-geleia.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO**

Farmacêutico  
CRF-RJ 15023  
ID: 50032216

**VANESSA DA SILVA GOMES**

Farmacêutica  
CRF- RJ 11538  
Mat.4.918.044-1

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02